



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº 0002851-95.2014.815.0141

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Francisco Alves de Melo – Adv.: Charles Alberto Monteiro Lopes
OAB/PB nº 17.016

Apelado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social representado por seu
Procurador Federal Sérgio Coelho Rebouças

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL QUE IMPLIQUE EM REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1 - Não é possível a concessão de benefício previdenciário nos casos em que, do conjunto probatório dos autos e do laudo pericial, restar evidente a capacidade laborativa do segurado, bem como a ausência de preenchimento dos demais requisitos legais.

2 – **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francisco Alves de Melo** hostilizando sentença (fls. 114/114-v) oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB prolatada nos autos da Ação previdenciária de Restabelecimento de Auxílio-Doença decorrente de acidente de trabalho ajuizada contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, sob a alegação que desenvolveu sequelas que o impedem de exercer suas atividades laborativas.

Na sentença, o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, entendendo que restou ausente prova da incapacidade laboral do autor, ainda que temporária.

Irresignado, o recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 116/125) sustentando que consta do caderno processual farta prova de que foi vítima de acidente laboral, tendo recebido, por longo período, benefício previdenciário, devendo ser declarada a sua incapacidade definitiva para o trabalho.

Afirmou ainda que, da análise da perícia médica constante dos autos, esta deveria ter sido complementada, fato que inexoravelmente teria lhe cerceado o direito de defesa, postulando assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rebatendo os termos do recurso e pugnando pelo total desprovimento do mesmo (fls. 126/130).

Após os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região tendo, às fls. 136, reconhecido sua incompetência e procedendo à devolução do feito à Justiça Estadual.

Em seguida, instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que recomende a intervenção ministerial. (fls. 145/146).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a examiná-lo.

A matéria cinge-se em se saber se o apelante faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em caso de incapacidade laborativa definitiva e insuscetível de reabilitação.

Inicialmente, vale ressaltar o que estabelece o artigo 479 do novo CPC:

Art. 479. *O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*

Em face deste comando legal, o magistrado deve valorar o resultado da perícia por meio de decisão devidamente fundamentada, apresentando as razões da formação do seu convencimento no sentido de acolher ou não as conclusões técnicas ou científicas contidas no laudo. Em outras palavras, o julgador não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. A esse respeito, merece destaque a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção juris tantum de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário (In. Processo de conhecimento, vol. II forense, pág. 607)."

No caso em disceptação, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido com base no resultado do laudo pericial judicial realizado durante a instrução processual. Ocorre que os atestados (fls. 13) e relatórios médicos (fls. 106) acostados pelo recorrente demonstram atendimentos clínicos em razão das lesões sofridas, mas não atestam a incapacidade laboral a justificar o recebimento do benefício previdenciário.

Assim, a parte insurgente não apresentou provas suficientes para a comprovação da permanência da sua incapacidade a ponto de restabelecer o pagamento do benefício suspenso ou elidir a presunção de veracidade do laudo pericial realizado por perito judicial na mesma época dos exames apresentados.

Por isso, é forçoso reconhecer que a perícia judicial deve prevalecer sobre atestados médicos isolados, visto que estes não são capazes de elidir a presunção de veracidade do laudo, o qual foi categórico em afirmar que não há incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença, ou seja, as demais provas produzidas não foram contundentes para desconstituir a força probante do laudo pericial, prevalecendo sua conclusão pela capacidade laboral do segurado.

Entendeu, ainda, o julgador de primeiro grau não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez.

Depreende-se que o laudo pericial foi produzido sob o crivo do contraditório, elaborado por profissional equidistante das partes litigantes, concluindo, de forma satisfatória, existência de lesões e o vínculo fático ao trabalho anteriormente exercido pelo ora apelante, mas que não reduz, temporária ou permanentemente, sua capacidade para o trabalho.

Além disso, o laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, respondendo a uma série de questionamentos, sobretudo acerca da capacidade laborativa, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Nesse aspecto, o art. 480, do novo CPC, somente menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual não há que se falar em nulidade e, por conseguinte, desnecessária a realização de nova prova pericial.

Ademais, como bem descreveu o magistrado de primeiro grau, em sua decisão:

"Logo, a conclusão do expert é no sentido de que a parte autora não possui incapacidade alguma para o trabalho. (...)

Assevero também que o laudo não possui nenhuma contradição tendo narrado inclusive que a profissão do autor necessita da realização de esforços intensos, mas diante da análise dos elementos constantes dos autos e do exame clínico realizado no autor concluiu que o mesmo não possui incapacidade para o exercício de suas funções. (...)

Com efeitos, não vislumbro qualquer omissão ou incorreção no laudo pericial, devendo, no entender deste julgador, a sua conclusão ser acolhida na íntegra.

Por conseguinte, considerando o resultado da prova técnica, no sentido de que o requerente não se encontra impossibilitado de executar sua atividade habitual, pois não possui incapacidade laborativa, observo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença.”

Após tais considerações, passo à análise do pleito autoral propriamente dito. É sabido que o auxílio-doença é o benefício previdenciário provisório, devido enquanto o segurado está incapacitado para sua atividade laborativa. É inata a ideia deste benefício a característica da provisoriedade. Caso, por constatação médica, se verifique que o segurado não possua mais condições laborativas, deverá ser aposentado por invalidez. Se sua capacidade para o trabalho for reduzida em razão de sequelas, o auxílio-doença será “convertido” em auxílio-acidente.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. Para seu deferimento, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela Previdência Social, ou em caso de ação judicial, perícia no mesmo sentido. É o que se depreende do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999):

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Já a aposentadoria por invalidez, consoante artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida aos trabalhadores que forem considerados incapacitados para exercer suas funções ou outro tipo de serviço que lhes garanta a sua subsistência.

Para o deferimento do Auxílio-acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve-se observar a presença de uma lesão que reduza a capacidade do obreiro para o exercício de sua atividade profissional, e, também, o nexó causal entre a respectiva lesão e o labor desempenhado. Estando presentes esses pressupostos, é devido o benefício previdenciário reclamado. Eis a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O Auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos autos que o Autor, trabalhador agrícola, adquiriu doença que ocasionou seu afastamento do trabalho em 10.12.2013, resultando na concessão do Auxílio-doença NB: 604.413.704-3, tendo sido suspensa tal concessão após submeter-se a nova perícia administrativa em 05/09/2014 (fl. 10/27).

Assim, insatisfeito com a cessação do benefício, o autor ajuizou a presente demanda com o fim de restabelecer o citado benefício previdenciário e, durante o trâmite processual, foi submetido a perícia judicial, realizada em 26/09/2016 (fls. 99/100), por meio do qual foi constatado ser o autor portador de sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior (CID 10: T92.5) e ferimento do punho e da mão, parte não especificada (CID 10: S61.9).

Cumprе ressaltar que é possível uma pessoa ser portadora de doença ocupacional ou proveniente de acidente de trabalho e, após certo período, voltar a ter aptidão para o exercício de atividade laborativa, o que verifico no presente caso. Sobre a improcedência do pleito de auxílio-doença, colacionamos julgados das Cortes de Justiça estaduais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AOS PLEITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU DE SEQUELA QUE IMPLIQUE EM REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO REQUERIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Constatando a prova pericial a ausência de incapacidade laborativa alegada, bem como de qualquer sequela que implique em redução da capacidade laboral, não há que se falar em concessão do auxílio-doença acidentário, nem sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, em concessão de auxílio-acidente, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056034720118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 26-09-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TRANSITÓRIA. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO DECORRENTE DO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS ADEQUADO AO CASO IN CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. O auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado transitoriamente para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (art. 86 da Lei n.8.213/1991). 3. Não havendo incapacidade transitória para o trabalho habitualmente exercido, nem total, mas apenas redução da capacidade laborativa, deverá ser concedido o auxílio-acidente, como indenização. 4. Desprovemento da apelação. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042878420138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 23-05-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA DO REQUERENTE. AUSENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Inviável, no caso, restabelecer o auxílio-doença, na medida em que o laudo pericial afirma que o segurado encontra-se recuperado e apto ao exercício do seu trabalho. 2. A perícia judicial foi realizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, portanto, trata-se de profissional apto, imparcial e de confiança do juízo, sendo determinante para um juízo de convencimento do julgador 3. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70074288069, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA - NÃO COMPROVADA - AUXÍLIO ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos os artigos 60 e

62, da Lei nº 8.213/91, o que não se deu nesta seara. Demonstrado nos autos, por meio de perícia judicial, que o autor não teve redução de sua capacidade laborativa, não faz ele jus à concessão do auxílio-acidente, porque ausente pressuposto para tanto, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.0421788/001, Relator(a): Des. (a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016).

Por isso, comungando com o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, não comprovada pericialmente a persistência da situação de incapacidade fundamento da percepção de auxílio-doença, não há maiores delongas para se constatar que a suspensão do benefício previdenciário foi acertada pela autarquia, não sendo, portanto, cabível seu restabelecimento por inexistência de demonstração dos requisitos legais.

Observa-se, da análise detalhada dos autos, que os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez também não estão presentes, pois como podemos perceber através da leitura da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, trata na seção V — Dos Benefícios — sobre a aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Em conformidade com o que preceitua a supracitada lei, o benefício pretendido pelo autor (aposentadoria por invalidez) é concedido ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de

reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, após a realização de perícia médica.

Assim, como atestou o laudo pericial, o autor apresenta sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior e ferimento do punho e da mão, não havendo portanto incapacidade para o trabalho (fls. 99v, quesito 5). Conforme laudo pericial médico judicial (fls. 99/100), o perito responsável constatou que o autor/apelante:

*"teve uma possível lesão de tendão extensor, porém diz não flexionar a mão direita que não tem nenhuma relação com o acidente. Dessa forma, **encontra-se apto para o trabalho.**"*

Ademais, nas ações em que se objetiva o benefício do auxílio-doença acidentário, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base nas provas acerca da capacidade laborativa. Se, pelo conjunto probatório, conclui-se que inexistente incapacidade total e temporária para o trabalho, não há que se falar em concessão do benefício de que trata o art. 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso sob análise, o Juiz *a quo* entendeu ser indevida a concessão do auxílio-doença, devendo portanto ser mantida a improcedência do pedido de concessão do benefício mencionado, uma vez que, restou demonstrada, através da perícia médica que o autor encontra-se em fase estabilizada da enfermidade que o acometeu e que não se encontra incapacitado para o trabalho.

Neste sentido, analisando as provas e a legislação regulamentadora, observa-se que inexistente respaldo legal para a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r